



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004961/94-11  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.152  
RECURSO Nº : 119.197  
RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL.**

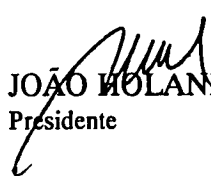
As Portarias Ministeriais n.º 488/92 e n.º 308/94 não amparam a redução tarifária de alíquota de 20% para zero do insumo Mesilato de Pefloxacina Dihidratado

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto aos impostos e às penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 119.197  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.152  
RECORRENTE : RHODIA FARMA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Eg. Câmara após a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 303-717, de 03 de Dezembro de 1998, da qual fui relator e cujo relatório de fls. 200/206, adoto e passo a ler em Sessão.

À época, como relator do feito, objetivando a busca de elementos esclarecedores que pudessem resultar na melhor solução para o presente litígio, fui pela conversão do julgamento em diligência ao Departamento Internacional de Tarifas (DEINT), do MICT, órgão que sucedeu a antiga CCT/MEFP, para que promovesse a juntada aos autos, de cópia de inteiro teor do Processo mencionado pela Recorrente que, segundo afirma, ensejou o destaque “EX” 001, para o produto “Pefloxacina”, no código tarifário 2941.90.9900, através das Portarias MEFP n.ºs 488, de 22/06/92 e 308, de 30/05/94.

Concluída a Diligência, apenso aos autos o Processo n.º 10768.042417/91-97, retorna para apreciação e julgamento.

Ciente quanto ao resultado da diligência, a Recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.197  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.152

VOTO

Trata-se de processo que questiona a concessão do benefício de redução de alíquota, de 20% para zero, do Imposto de Importação outorgado pela Administração Pública, por seu órgão competente, o então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, face ao pleito ingressado pela ora Recorrente nos autos do processo n.º 10768.042417/91-97, apenso ao presente processo em razão de diligência, sendo que, quando da publicação das Portarias Ministeriais nºs 488/92 e 308/94, respectivamente de concessão e renovação da concessão, houve, segundo a Recorrente, um equívoco na denominação do produto beneficiado pela redução do imposto, ou seja, a ora Recorrente alega que ao invés de ter sido publicado o nome da matéria-prima importada (Mesilato de Pefloxacina Dihidratado) foi publicado o nome comercial do produto final (Pefloxacina), por ela industrializado.

Concluída a diligência oriunda da Resolução n.º 303-717, a qual objetivou a busca de elementos esclarecedores para a melhor solução do litígio, pude observar que o processo n.º 10768.042417/91-97, apenso aos presentes autos, foi originado pelo pedido de modificação de alíquota do imposto de importação de 20% para zero, referente ao insumo **Pefloxacina**, fls. 01.

Observei que tanto o mencionado pedido como os respectivos documentos que o instruíram foram feitos com base no insumo Pefloxacina, conforme depreende-se dos autos apensados, ou seja, o produto objeto do pleito de redução de alíquota elaborado pela ora Recorrente e analisado pela Coordenação Técnica de Tarifas foi a Pefloxacina e não o Mesilato de Pefloxacina Dihidratado (fls. 17-A e 18), como pretende sugerir a Recorrente.

Sobreveio, assim, a Circular DECEX n.º 76, de 09/03/92, que tornou público o pleito feito pela ora Recorrente à Coordenação Técnica de Tarifas o qual tratava da redução da alíquota do imposto de importação referente ao insumo Pefloxacina.

Assim, o insumo que foi analisado e teve sua alíquota reduzida de 20% para zero, em conformidade com o pleito da ora Recorrente e com as Portarias Ministeriais nº 488, de 22/06/92 e nº 308, de 30/05/94 foi a Pefloxacina (código da TAB 2941.90.9900).

A Recorrente alega que Pefloxacina é o nome comercial do

RECURSO Nº : 119.197  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.152

Mesilato de Pefloxacina Dihidratado e que a intenção das Portarias Ministeriais n.ºs 488/92 e 308/94 era de reduzir a alíquota do imposto incidente sobre o insumo Mesilato de Pefloxacina Dihidratado. Entretanto, não há que se confundir ambos os insumos.

A própria Recorrente define a Pefloxacina como um insumo utilizado na produção do medicamento, de nome comercial, Peflacin. Outrossim, alega que a Pefloxacina é a primeira quinolona que é ativa no tratamento de infecções sistêmicas graves.

Ou seja, de acordo com as informações dadas pela Recorrente pode constatar que a mesma ora diz ser a Pefloxacina o nome comercial do Mesilato de Pefloxacina Dihidratada, ora que aquela é um insumo utilizado na produção de medicamentos.

Visando a esclarecer a contradição da Recorrente observei as respostas aos quesitos elaborados através do Laudo Técnico nº 009/94, acostado aos presentes autos às fls. 23, pois, ao se questionar se o produto importado que estava em análise tratava-se de Pefloxacina as respostas dadas pelo engenheiro credenciado pela IRF foram as seguintes:

*“1) Não. O produto em questão não se trata de pefloxacina.*

*2) O produto em questão trata-se de Mesilato de Pefloxacina Dihidratada, um composto orgânico de constituição química definida e isolada, caracterizando-se como um antibiótico, apresentando a fórmula química bruta  $C_{18}H_{24}FN_3O_6S \cdot H_2O$  e os seguintes nomes científicos:*

- Metanosulfonato de pefloxacina dihidratado;*
- Mesilato de pefloxacina dihidratado;*
- Mesilato do ácido 1-etil-6-flúor-1, 4 dihidro-7- (4-metil piperazinil) -4-oxo-3-quinoleínacarboxílico dihidratado.*

*3) O produto em questão apresenta as seguintes características:*

- Aspecto: pó bege apresentando odor característico;*
- Composição Química: Mesilato de pefloxacina”*

Restou claro, ao analisar as respostas do laudo, que o produto importado pela Recorrente e declarado nas DI's não se trata de Pefloxacina, mas sim de Mesilato de Pefloxacina Dihidratado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.197  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.152

Outrossim, a própria Recorrente em seu Recurso Voluntário de fls. 159/167 atesta que é a única importadora, em todo o Brasil, da matéria farmacêutica: Mesilato de Pefloxacina Dihidratada e sendo assim, não teria interesse em pleitear a redução tarifária para uma matéria-prima que *“se apresentasse absolutamente inservível ao seu processo industrial (“Pefloxacina”)”* (fls. 165).

Neste trecho, utilizado pela própria Recorrente como argumento em seu Recurso Voluntário, pode observar que os produtos Mesilato de Pefloxacina Dihidratada e Pefloxacina não são sinônimos (conforme as palavras da Recorrente) e tampouco se trata de um ser o nome comercial e o outro o nome químico do mesmo insumo.

Desta feita, com fulcro no Laudo Técnico n.º 009/94 (através do qual restou comprovado que Pefloxacina e Mesilato de Pefloxacina Dihidratado não são o mesmo insumo, isto é, o primeiro não é o nome comercial deste), nas alegações da própria Recorrente e no processo n.º 10768.042417/91-97, apenso aos autos, concluo que o insumo importado pela RHODIA FARMA LTDA., conforme constata-se nas DI's, trata-se de Mesilato de Pefloxacina Dihidratado (Mesilato do ácido 1-etil-6-flúor-1, 4 dihidro-7- (4-metil piperazinil) -4-oxo-3-quinoleínacarboxílico dihidratado), não estando este produto contemplado com a redução tarifária concedida através das Portarias Ministeriais n.ºs 488/92 e 308/94.

Ante o exposto, é procedente a autuação fiscal. Sendo assim, tomo conhecimento do recurso voluntário, uma vez que foi interposto tempestivamente, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



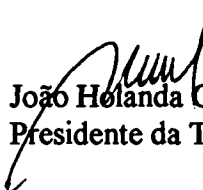
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10314.004961/94-11  
Recurso n.º 119.197

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.152

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002



LEANDRO FELIPE BUGNO  
PEN IDF